

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009. (Apenso o PL nº 8.292/2014)

Altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de proteger a propriedade pública ou privada de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário.

Obriga ainda o órgão federal executor do programa de reforma agrária a manter atualizado e disponível na *Internet* o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Afirma o nobre Autor do Projeto que *“a proposta visa a coibir as invasões, que vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do país”*.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Projeto foi aprovado com emenda.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 8.292, de 2014, que altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de

documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei que ora examinamos e a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal em seus arts. 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa merece alguns reparos, como a retirada da expressão “e *dá outras providências*” de sua ementa, a estipulação da finalidade da Lei nova no art. 1º do Projeto, a inclusão das letras NR após os dispositivos alterados, assim como a atualização do dispositivo que se pretende alterar no art. 2º, aspectos estes corrigidos no substitutivo que ora se apresenta, a fim de ajustar a proposta legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, as propostas merecem aprovação, diante da atualização e aperfeiçoamento do sistema jurídico vigente proporcionados pelas normas contidas em seu texto.

De fato, o esbulho possessório e turbação da propriedade são ilícitos civis, reprimidos pela legislação em vigor e acarretam a perda da posse ou sua proibição, por meio dos chamados interditos possessórios, entre os quais se encontram o interdito proibitório e a reintegração de posse, a fim de garantir o legítimo direito de propriedade instituído pela Constituição Federal.

O Código Penal, por sua vez, tipifica diversos crimes contra a propriedade, como por exemplo, o art. 150, que trata da violação de domicílio, a usurpação de limites no art. 161, o esbulho possessório, no art. 161, § 1º, II, e §§ 2º e 3º, e o crime de dano, no art. 163.

O direito de propriedade encontra-se garantido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal e o inciso LIV dispõe que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Portanto, resta inadmissível que invasores se beneficiem dessa prática criminosa para obter benefícios da reforma agrária, instituto este que deve ser aplicado nos termos da Constituição e das leis vigentes, em respeito aos princípios da legalidade e do Estado democrático de direito.

A Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aperfeiçoa o Projeto ao se referir ao esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade, já que estas condições não interferem no delito civil e no crime praticados pelos invasores.

Quanto à previsão de que *“o órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado e disponível na rede mundial de computadores – Internet, o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária”*, deve-se ressaltar que tal alteração já foi promovida pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

De fato, o art. 18, § 12, da Lei nº 8.629/1993, em vigor, possui a seguinte redação: *“o órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e **disponibilizará os dados na rede mundial de computadores**”*. Então, não há mais razão para manter essa previsão no presente projeto.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 6.480/2009 e 8.292/2014, bem como da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do substitutivo.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480/2009, da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a ele apresentada, e do PL nº 8.292/2014, tudo na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009.
(Apenso o PL nº 8.292/2014)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade punir a invasão de terras motivada por conflito agrário ou reforma fundiária.

Art. 2º O § 6º do art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações, sem prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 2º

.....

§ 10. Incorre nas mesmas previsões do § 6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 297.....

.....

§ 3º.....

.....

IV – em cadastro de que trata o § 12 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, ou nele inclua ou exclua, mediante fraude:

a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

b) os assentados e os titulados de imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator